



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006252-46.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUCIANO MECHON DOS SANTOS (INTERDITO(A)), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006252-46.2023.8.26.0438

Origem: Foro de Penápolis/3ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Recorrente: Luciano Mechon dos Santos Interdito(a)

Recorrida: Banco Itaú Consignado S.a

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01735

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário efetuados entre dezembro/2014 e fevereiro/2016. Sentença de extinção do feito, por reconhecida a prescrição da pretensão, nos termos do art. 487, II, do CPC. Inconformismo do autor. Acolhimento.

Autor declarado incapaz por sentença de interdição proferida em 31/05/2011 e transitada em julgado na mesma data, isto é, previamente à contratação defendida pelo banco réu, supostamente ocorrida em 20/11/2014. Prazo prescricional que não flui contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados, ainda que sob curatela. Precedentes do E. STJ. Caso concreto em que não houve a consumação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 27 do CDC. *Sentença anulada, com ordem de retorno à origem para regular seguimento.*

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 220/223 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de

indébito e indenização por dano moral proposta por **Luciano Menchon dos Santos** contra **Banco Itaú S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 487, II, CPC).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a suspensão decorrente da gratuidade de justiça” (fl. 223).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 226/237), em síntese, que não se operou a prescrição no caso, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no Código Civil e não aquele disposto no art. 27 do CDC (quinquenal), requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 223).

Contrarrazões às fls. 241/250.

Manifestação da D. Procuradoria pelo provimento do apelo (fls. 260/261).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, comporta **provimento**.

Busca o autor a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato de empréstimo consignado (nº 542363745), com início dos descontos em dezembro/2014 e término em fevereiro/2016, que afirma desconhecer. Pretende, ainda, a repetição do indébito em dobro e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

O réu, em contestação (fls. 110/134), sustenta a configuração de prescrição quinquenal e, no mérito, alega a regularidade da contratação do
Apelação Cível nº 1006252-46.2023.8.26.0438 (MTAAS)

empréstimo consignado do valor de R\$ 1.220,80, em 20/11/2014, e que houve a transferência do crédito ao autor, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Segundo constou na r. sentença, entendeu o Juízo *a quo* pela aplicação, no caso, do “**prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Ainda que se trate de incapaz, temos que o prazo prescricional já decorreu pois ele tinha curadora nomeada ao tempo da contratação, sendo que ela tinha ciência dos descontos porque deveria gerir os negócios do curatelado e porque estes constavam no extrato do pagamento do benefício. (...) Assim, a partir do último desconto começa a correr o prazo prescricional quinquenal. Desta forma, considerando que o último desconto ocorreu em 02/2016 (fls. 39) e que a ação somente foi proposta em 2023, temos que consumada a prescrição, se mostrando de rigor a improcedência da ação**” (fls. 221 e 223).

Entretanto, respeitado o entendimento alhures, extrai-se dos autos que houve o registro da sentença de interdição no assento civil do requerente, proferida em 31/05/2011, transitada em julgado na mesma data (fl. 206), isto é, previamente à contratação defendida pelo banco réu, supostamente ocorrida em 20/11/2014 (fls. 135).

E a respeito da prescrição, firmou o E. STJ o entendimento de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados, ainda que sob curatela.

Nesse sentido, seguem os precedentes da C. Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO GRACIOSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. **PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.** Precedentes.

2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo

Apelação Cível nº 1006252-46.2023.8.26.0438 (MTAAS)

prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistente prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).

3. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.052.903/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; g. n.).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. DEPENDENTE INCAPAZ CURATELADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual a prescrição não corre em desfavor do absolutamente incapaz, inclusive os interditados, ainda que sob curatela.

2. Ainda que fosse superado tal óbice, a irrisignação não mereceria prosperar, porquanto inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no aresto impugnado. Aplica-se, no caso, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.066.949/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; g. n.).

Desta feita, tratando-se de hipótese de negativa de contratação realizada por interditado, cediço que não houve a consumação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 27 do CDC, que se aplica no caso, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

Apelação Cível nº 1006252-46.2023.8.26.0438 (MTAAS)

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)' - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª turma, j.14/02/2022 (www.stj.jus.br) (g. n.).

Assim, não operada a prescrição que fundamentou o julgamento de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC, de rigor a declaração de anulação da r. sentença, com imperativo retorno dos autos à origem para a abertura da instrução.

Nesse sentido, é o parecer da D. Procuradoria, *verbis*: “*De outro lado, caso não se concorde com essa interpretação dos fatos, observa-se que a contratação ocorreu após a interdição do Sr. Luciano, sem autorização judicial e sem a representação de seu curador (fls. 135 e 206 – arts. 1.747, I, e 1.781 do CC), o que denota a nulidade do pacto (arts. 104, I, e 166, I e V, do CC), pretensão essa de natureza declaratória que também não se sujeita à prescrição (arts. 168, caput e parágrafo único, e 169 do CC). De rigor, assim, a reforma da r. sentença, afastando-se a prescrição e determinando-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito da demanda, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de supressão de instância*” (fl. 261).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. sentença***, para que possa ter lugar a regular instrução no âmbito da Primeira Instância.

Carlos Ortiz Gomes

Relator